



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10314.003292/99-01
Recurso nº 130.800 Voluntário
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 303-35.050
Sessão de 28 de janeiro de 2008
Recorrente EXIDE ELETRONICS - MICROLITE LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 27/06/1997

IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

ISENÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA DESONERAÇÃO PREVISTA *EX LEGE* MP nº 1.508/96 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.493/97. FINALIDADE DOS PRODUTOS IMPORTADOS. COMPROVAÇÃO.

PROCEDÊNCIA DO RECURSO. ISENÇÃO CONFIGURADA. SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DEFERIDA.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, afastar a preliminar de conversão do julgamento em diligência suscitada pelo Conselheiro Tarásio Campelo Borges, vencidos também os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente




SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Davi Machado Evangelista. Ausente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório de fls. 34/38, através do qual foi indeferido o pedido de restituição do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação declarada na Declaração de Importação de número 97/0551569-7.

O contribuinte em questão registrou a referida Declaração de Importação em 27/06/1997, classificando mercadorias no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8504.40.40, descrevendo-as como Equipamento de alimentação ininterrupta de energia elétrica – “No break”, cujas mesmas teriam direito à isenção do IPI concedida pela Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, conversão da Medida Provisória nº 1.508/1997.

Na ocasião do registro da DI, a mesma foi desembaraçada pelo canal verde de conferência, ou seja, não houve verificação física das mercadorias no momento do despacho aduaneiro.

O importador, então, baseado na Lei citada acima e na classificação tarifária utilizada na declaração de importação, pleiteou a restituição do IPI recolhido na ocasião do registro da mesma.

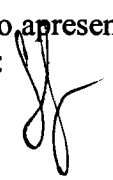
A autoridade *a quo* indeferiu o pleito haja vista que a concessão do benefício da isenção de IPI era condicionada a uma nota na Lei que determinava a não utilização do aparelho classificado na NCM 8405.40.40 nas máquinas da posição 8471 (*Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições*). Se o pedido da isenção tivesse sido feito na época do registro da DI, os agentes fiscais teriam solicitado a prova necessária de que a importação preenchia as condições para usufruí-la. Como o pedido foi feito após o desembaraço sem que o importador trouxesse elementos probatórios, não houve como verificar se o mesmo era beneficiário ou não de tal isenção.

A autoridade defende que não se trata de isenção condicionada à destinação de uso e sim de isenção objetiva, em que a exceção prevista trata-se de vedação para isenção de “no breaks” que, por suas características funcionais e técnicas, poderiam ser utilizadas em equipamentos da posição 8471.

Cita a Decisão SRRF/8º RF/DISIT nº 201, de 06/09/2000 num processo de consulta onde a própria interessada questionando o assunto obteve como resposta que o direito à isenção pleiteada deve ser examinado no momento do despacho aduaneiro com base em laudo técnico ou outros elementos que instruem o despacho.

Por não ficar provado que o aparelho importado não seria de utilização nas máquinas da posição 8471, a autoridade indeferiu o pedido de restituição.

O contribuinte inconformado com o indeferimento, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 44/49, alegando os seguintes argumentos:



1 – Que as mercadorias importadas não foram utilizadas nas máquinas da posição 8471, juntando o documento de fls. 96 para comprovação do alegado;

2 – Que mesmo que não tivesse provado a destinação das mercadorias o fisco não poderia inviabilizar a concessão da isenção, pois a mesma classificou corretamente a mercadoria e a fiscalização nada opôs. Se a fiscalização tivesse alguma dúvida, a competência para analisar e designar técnicos era dela no momento do despacho, nos termo do art. 28 da IN SRF nº 69/96;

3 – Que pela impossibilidade de comprovação por parte do fisco das condições objetivas previstas na norma para concessão da isenção, é de se aplicar o art. 111 do CTN no sentido de interpretar-se literalmente a legislação que disponha sobre isenção, não obstando a aplicação da norma que concede a isenção.

4 – Por fim, requer seja reconhecido o direito à isenção e o crédito de IPI recolhido indevidamente na importação em tela, bem como do direito a compensar com débitos de IRPJ, COFINS e PIS.

Em decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de julgamento de Florianópolis – SC, em 04/06/94 o referido pedido foi indeferido, em voto que a seguir se resume:

“O pedido de isenção é baseado na Lei nº 9.493, de 10/09/1997, cujo artigo 1º concede isenção de IPI a produtos importados constantes de uma relação anexa. Na referida relação consta o código da NCM 8504.40.40, que corresponde a equipamento de alimentação ininterrupta de energia elétrica – “no break”. A contribuinte tendo classificado estas mercadorias na DI de nº 97/0551569-7 requereu o benefício da isenção e a restituição do imposto pago indevidamente.

Na Lei, no entanto, há uma nota de nº 33 que veda a concessão da isenção para o produto classificado na NCM 8504.40.40 que seja utilizado para máquinas da posição 8471.

Analisando-se a lei, vemos que foi correta a interpretação da autoridade a quo que entendeu que a isenção em tela tratava-se de uma isenção de natureza objetiva não vinculada à utilização e destinação dos bens ou às características subjetivas do importador previstas, na época, nos art. 146 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/1985 – RA/1985) e 46 do Decreto nº 2.637/1998 (RIPI/1998) e sim criando apenas uma vedação de isenção para o caso de utilização específica. Assim, não é o caso de isenção vinculada à utilização dos bens do art. 146 do Regulamento Aduaneiro. A única comprovação exigida é no momento do despacho aduaneiro, em que ao registrar a DI com isenção de tributos, o importador em requerendo o benefício, o mesmo será examinado pela fiscalização e concedido ou não à vista das comprovações necessárias feitas pelo interessado. Neste caso específico, a comprovação deveria ser feita através de laudo técnico em que fosse demonstrado que o equipamento, “no break”, por suas características, não poderia ser utilizado em máquinas da posição 8471. Esta comprovação não foi feita no momento do despacho, até porque naquele momento não houve o pedido de isenção feito na DI.



Da mesma forma, poder-se-ia admitir que esta prova fosse feita num segundo momento, quando o importador requeresse a isenção. Mas tal não aconteceu. Mesmo tendo sido indeferido seu pedido com base nesta falta de prova, o contribuinte na manifestação de inconformidade não logrou provar o alegado. Apenas juntou um documento (nº 03) de fls. 96 como prova da utilização das mercadorias importadas. Analisando-se referido documento vemos que se trata de uma cópia não autenticada de uma ordem de compra da empresa General Electric em que a empresa Exide consta como fornecedora de um equipamento descrito como "UPS p/ ct sytec synergy (demais dados não se encontram nítidos) de valor unitário R\$1.812,00 e valor total idêntico, ou seja, apenas uma unidade do referido equipamento. Existe uma observação nesta ordem de compra que este equipamento seria utilizado "em atendimento a equipamentos hospitalares". Este documento em absoluto comprova a não utilização dos produtos importados em máquinas da posição 8471. Seja pela descrição não correspondente às das mercadorias importadas, seja pela quantidade tratada. Foram importados 675 "no breaks" e a ordem de compra trata de apenas um equipamento.

Quanto ao ônus da prova que o importador alega ser da fiscalização, está equivocado em entender que no momento do registro da DI classificou corretamente a mercadoria e que a fiscalização nada opôs. E que ainda seria da fiscalização a competência para mandar examinar e designar técnico para emitir laudo. Realmente no momento do registro da DI a fiscalização nada opôs quanto à classificação da mercadoria. E não há contestação da classificação da mercadoria. Nem poderia haver necessidade de laudo técnico para identificar a mercadoria já que a simples classificação no código da NCM não exigia maior especificidade quanto à utilização da mesma. Esta condição era somente para a usufruição da isenção prevista na Lei nº 9.493/1997. Se no momento do registro da DI o importador não requereu a isenção, não haveria razão para exigir-se a comprovação de sua utilização. Mas como não houve esta comprovação naquele momento, fica comprometida a concessão de benefício de isenção já que a legislação que concede isenção deve ser interpretada literalmente e atendido todas as condições previstas, tal como determinam os arts. 111, II e 179 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II – outorga de isenção;

(...)

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.



Ainda o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, em seu artigo 109, III, também prevê a comprovação da condição de beneficiário de isenção:

Art. 109. Caberá restituição total ou parcial do imposto pago indevidamente, nos seguintes casos:

(...)

III – verificação de que o contribuinte, à época do fato gerador, era beneficiário de isenção ou de redução concedida em caráter geral, ou já havia preenchido as condições e os requisitos exigíveis para concessão de isenção ou redução de caráter especial (Lei nº 5.172, de 1966, art. 144);

(...)

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de manter a decisão a quo que indeferiu o pedido de restituição, por não ter havido comprovação por parte do importador das condições exigidas para a concessão de isenção.”

Irresignada com a decisão acima transcrita, a recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese que:

- os equipamentos importados pela recorrente não foram destinados para máquinas na posição 84.71 – hipótese legal de isenção;*
- a regra é que tais aparelhos sejam isentados da tributação do IPI, não podendo a exceção ser presumida pelo fisco, inviabilizando na prática a fruição do benefício instituído na lei 9.493/97;*
- é ilegal a correção do crédito tributário pela taxa Selic.*

Por fim, requereu o provimento do recurso para que seja reformada a Decisão proferida em primeira instância, a fim de ser restituída dos valores para homologação da compensação solicitada.

O processo foi a julgamento na Sessão de 16 de agosto de 2006, com Relatório de autoria desse Conselheiro, que decidiram através da Resolução N° 303-01.188 converter o julgamento em Diligência, para que o processo retornasse a DRF de origem a fim de serem adotadas as seguintes providências:

“Que seja a recorrente intimada para comprovar, mediante os lançamentos contábeis escriturados em livros próprios revestidos das formalidades legais, o destino dos valores tidos como recolhidos indevidamente;

Em ato contínuo, sejam anexadas ao processo, fotocópias comprobatórias de onde foi lançado o IPI pago a maior, objeto do pleito de restituição, Livro de Apuração, etc. Se houve lançamento a débito de uma conta de estoque, e que se pela sua natureza, implicaria em transferência desse encargo financeiro para o custo das mercadorias vendidas, e conseqüentemente para o resultado contábil/fiscal da empresa.



Que seja dado conhecimento a recorrente das providências efetivadas e os resultados obtidos, após o que, retorne o Processo para apreciação e julgamento por parte desse Conselho de Contribuintes."

Cumpridas essas providências, resultando no Termo de Constatação de fls. 369/371 (Volume II), e tendo o recorrente sido cientificado de todo o teor das providências referidas, o processo retornou a esse Conselho, vindo em seguida às mãos desse Conselheiro com a finalidade de completar o julgamento de praxe.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, estando revestido de todas as formalidades legais para sua admissibilidade, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata pois, o presente processo do pedido de restituição / compensação do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, vinculado a importação, em face de pagamento indevido, recolhido por conta do processamento do despacho para consumo da mercadoria importada através da DI 97/0551569-7, classificada no código NCM 8504.40.40, próprio para “Equipamento de Alimentação Ininterrupta de Energia Elétrica”, descritos como “No Break Estáticos”, já que se tratava de produto com direito a isenção, concedido pela Medida Provisória nº 1.508 de 20.06.1996, convertida na Lei nº 9.493 de 10/09/1997.

A autoridade *A Quo* da DRF de Julgamento em Florianópolis – SC, negou a pretensão da ora recorrente sob o único pretexto de que não teria sido comprovada a condição da “Nota 33”, contida na já mencionada norma legal, que determinava a concessão do benefício a não utilização do aparelho classificado na posição NCM/TIPI 8405.40.40, nas máquinas da posição 8471 (*Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades: leitores ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições*), já que o contribuinte declarava que esses equipamentos seriam utilizados em seus equipamentos produzidos para equipamentos de telecomunicações.

Dos dados extraídos das declarações e entendimentos comerciais estabelecidos entre a empresa recorrente importadora e os destinatários das mercadorias, seus clientes, verifica-se indubitavelmente que a destinação desses componentes importados teve sua destinação diferente das hipóteses de exceção à isenção advinda da Lei nº 9.493/97, conforme fotocópias dos documentos apensados ao processo às fls. 143 a 183.

E mesmo porque, compete exclusivamente a fiscalização aduaneira, solicitar informações ou mesmo designar técnico credenciado para identificação e análise de mercadorias, nos estritos termos do parágrafo único do artigo 28 da IN SRF 69/96, confira-se:

“A fiscalização aduaneira, caso entenda necessário, poderá designar técnico credenciado para proceder à identificação e quantificação da mercadoria.”

Verificado a impossibilidade de comprovação por parte da Repartição Aduaneira, dado a ausência das condições objetivas previstas na norma que concede o benefício da isenção, e sendo desnecessário o auxílio de técnico credenciado, evidenciado está a necessidade de aplicação do benefício, conforme disposição no artigo 111 do CTN, confira-se:



“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(.....)

II – outorga de isenção

(.....).”

Ademais, firmo convicção quanto a esta questão específica, no entendimento da utilização desses componentes importados pela recorrente em equipamentos de telecomunicações, também, pelo seu próprio e inerente ramo de atividade desenvolvida, como seja: Acumuladores Elétricos para fins de arranque, iluminação e como fonte de energia tracionária e estacionária; equipamentos para sistemas de telecomunicações e sistemas de fornecimento ininterrupto de energia e outros produtos de proteção para armazenamento e transformação de energia, equipamentos afins e partes componentes, e não como vedado para fins do benefício em questionamento, quanto ao condicionamento da Ressalva da NOTA 33, anexa da Lei 9.493/1997, que excetua a sua utilização nas “Máquinas da Posição 8471”, ou seja, “destinados a computadores e processadores de dados em geral”.

Igualmente, quanto à necessária comprovação de que a recorrente suportou o ônus da exação, conforme estatuído no CTN em seu art. 166, reza *litteris*:

“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”

E sendo esta também esta a posição do STF sobre a matéria, consolidada através da Súmula n. 546 que estabeleceu, *verbis*:

“Cabe a restituição de tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo.”

Restou pois, devidamente comprovado, após o resultado da Diligência efetuada com base na Resolução nº 303-01.188 de 16/08/2006 desse Colegiado, através da documentação fornecida pela recorrente e anexada às fls. 215 a 368 (Volume II), e ainda, em vista ao Termo de Constatação efetivado pela DRF de Sorocaba (SAANA) datado de 18/12/2006 (fls. 369/371), onde consta dentre outras conclusões, a seguinte (*litters*): “2) Houve os necessários lançamentos contábeis na conta IPI a recuperar 1130.32000.3012.3 e que recepcionaram os valores do IPI pago nas duas importações;”, que realmente a recorrente suportou o ônus da exação que ora solicita sua restituição.

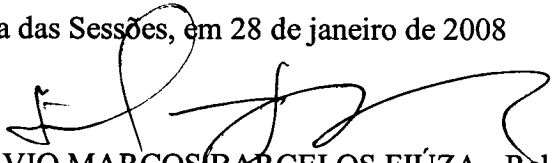
Destarte, uma vez comprovado que a recorrente fez jus ao gozo do benefício estabelecido na Lei nº 9.493/97, é de se acatar o pleito de Restituição / Compensação formalizados às fls. 1 (4/5, 24/25 e 28/30), com débitos próprios de outros tributos, conforme solicitado.



Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu PROVIMENTO, ratificando a viabilidade da restituição / compensação pretendida pelo contribuinte.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2008


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator